



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2016

SF/16418.97657-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.*

O PLS nº 23, de 2013, altera, assim, o art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990, incluindo os §§ 4º e 5º para determinar que a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, a presunção de incompatibilidade em qualquer fase do certame.

Determina o Projeto, ainda, que a exoneração de pessoa com deficiência por incompatibilidade entre a sua deficiência e o cargo ou emprego público que ocupa somente seja admissível na hipótese de comprovação da total inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira.

Na justificação, afirma o autor que *ao fixar esses comandos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que é referência para a disciplina do serviço público e dos concursos públicos no Brasil, pretendemos eliminar mais esse foco de preconceito que impede o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com*



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

deficiência. Com isso, ganhará toda a sociedade, pois pessoas com deficiência talentosas e aptas a trabalhar não serão mais previamente excluídas do serviço público pelo simples preconceito.

Ressaltamos, por fim, não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do inciso II do art. 101 do RISF, também compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais incluem-se normas relativas aos concursos públicos, objeto do PLS nº 23, de 2013.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, resgatamos alguns argumentos apresentados na justificação do PLS.

Assevera o autor que ainda *persiste o preconceito de que determinadas carreiras públicas não admitem o ingresso de pessoas com deficiência de modo a afirmar-se que as limitações da pessoa com deficiência, quaisquer que sejam, não permitirão o pleno desempenho de todas as funções na sua carreira*, destacando-se como o exemplo mais corriqueiro o da atividade policial.

Prossegue o autor afirmando ser *injusta e ilegal a presunção de incompatibilidade entre as atribuições dos cargos e quaisquer deficiências, especialmente se considerarmos que essa avaliação pode ser feita durante o estágio probatório do candidato já aprovado em concurso público, conforme já dispõe, inclusive, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Concordamos com os argumentos apresentados. De fato, não é razoável alijar dos certames públicos todos os candidatos que possuam deficiências físicas, quaisquer que sejam estas, sob o argumento de incompatibilidade com as funções do cargo pretendido.

Mesmo aquelas carreiras que demandam uma melhor compleição física para o devido cumprimento de suas funções, tais como a carreira policial, possuem, também, atividades menos exigentes sob esse aspecto, como ocorre nos trabalhos de viés técnico ou burocrático desenvolvidos no interior das delegacias e repartições públicas.

Desse modo, a solução apresentada pelo PLS nº 23, de 2013, possibilitará a inclusão dessa parcela da população, que se via impossibilitada de ingressar em carreiras como a policial, promovendo o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil inscrito no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16418.97657-55